Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 322 / 13

Assunto: Cidadão em situação de rua
Ref:

Protocolo: 1291-2013
Data: 05/06/13 Hora: 09:05
Ofício: _____
(X) Aprovado ( ) Reprovado na
11 SO, realizada em 04/06/13
S/ adendo _____
Presidente
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

Bertioga 04 de junho de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

JOSÉ FELICIANO IRMÃO, Vereador, no uso de suas atribuições regimentais, vem, a presença deste douto plenário, na forma regimental, apresentar a seguinte indicação pelas razões seguintes:

- O número de pessoas que transitam por nossa cidade, vindas Deus sabe de onde, sem qualquer local para morar, trabalho para realizar ou família para visitar cada dia aumenta. Essas pessoas, conhecidas como "moradores de rua" vivem em condições deploráveis, em visível afronta ao princípio constitucional da dignidade humana.

- Estes cidadãos que pela cidade muitas vezes transitam sem destino, carecem de uma ação social mais direcionada, voltada para a contenção e reintegração social dos mesmos as suas verdadeiras famílias.

- Temos que muitos destes cidadãos são considerados pessoas desaparecidas e ainda continuam a perambular entre nós sem que cotidianamente nos preocupemos de quem eles são, de onde vem e o que pretendem.

Muitos que se encontram nesta condição de vida já contêm em seu intimo a perda e a significância da vida e com isso, a dignidade também deixa de assisti-los.

Sem a mínima atenção da sociedade que os circundam e sem o mínimo auxilio de restabelecimento da dignidade humana com a criação de objetivos, muitos destes moradores encontram na criminalidade a forma de suprir as carências básicas como alimentação e vestuário.

Desta forma considerando o disposto em diversas normativas entre estas o contido na Constituição da República de 1988; na Convenção Americana de Direitos Humanos (*pacto de San José da Costa Rica*); na Constituição Estadual do Estado de São Paulo entre outras leis vigentes em nosso ordenamento jurídico contemporâneo.

É imperioso que o Executivo Municipal analise essa indicação e concordando apresente a essa Casa de Leis um projeto de lei como o que segue em anexo a esse trabalho cuja ementa é "*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O projeto de lei citado visa estabelecer critérios de receptividade, acolhimento, cessão de dignidade e destinação ao seio familiar de centenas de moradores de rua que transitam em nosso município.

Esse projeto de lei visa também o estabelecimento de diretrizes e procedimentos para que este transeunte sem destino seja encaminhado até a sua família e em seu Município de origem, tudo isso sem ferir a dignidade do mesmo, não transformando a reintegração social em um deturpado movimento separatista de exclusão.

Este projeto de lei atende a legislação e regulamentação instituídas pela Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, pela Política Nacional de Inclusão Social da População em situação de Rua.

Isto posto indico ao Douto Plenário que cópia do presente trabalho seja encaminhado do Prefeito do Município, conjuntamente com o Anexo I – Projeto de Lei, para que em conjunto com a Procuradoria Municipal e a Secretaria da Ação Social possam verificar da sua viabilidade para posterior encaminhamento a essa Casa de Leis.

E por esta razão que apresenta ao presente projeto de Lei para que a este Egrégio Plenário contando com a participação dos Nobres Pares para sua aprovação.

Observados os preceitos regimentais este é o projeto de Lei que vai devidamente subscrito solicitando que cópia deste trabalho seja enviado às autoridades citadas e ainda ao Conselho Municipal de Assistência Social, à CDL, ao ACE, ao Lions e Rotary todos de Bertioga.

José Feliciano Irmão
Vereador

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

LUIZ CARLOS PACÍFICO JR.
Vereador

ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
Vereador

VALÉRIA BENTO
Vice Presidente da Câmara

IVAN DE CARVALHO
Vereador

EDVALDO ALECRIM SILVA
1º Secretário

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador

Anexo I

Projeto de Lei nº ____/2013

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - O Poder Público municipal deve manter na Cidade de Bertioga serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população em situação de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população em situação de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres, crianças e idosos acompanhados ou não de suas famílias.

Art. 2º - Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social, Estado e Uniao.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementaridade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o Poder Público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º - A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 4º - A política de atendimento à população de rua compreendem a implantação e manutenção pelo Poder Público municipal da Cidade de Bertioga, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite para população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

III - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer.

IV - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

V - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e: em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VI - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

VII – Auxilio na criação Oficinas, Centros de Reciclagem, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para capacitação profissional especifica para a atuação nestas.

VIII – direcionamento prioritário de produtos advindos de campanhas Municipais como Coleta seletiva aos centros de reciclagem criados por esta lei

IX – Resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas e projetos de reciclagem de desenvolvimento auto sustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

XI– direcionamento prioritário de produtos advindos de campanhas Municipais como Coleta seletiva aos centros de reciclagem criados por esta lei

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 6º - O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.

Art. 7º - O Executivo deverá publicar anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Art. 8º - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Art. 9º - Fica o Poder Público Municipal autorizado em casos emergenciais a criar uma força tarefa composta pelas representatividades.

Art.10 - Normativa as ações de atendimento inicial para as ações emergenciais.

I – Abordagem compulsória.
a) Uso de EPIs para proteção infecto contagiosa.
b) Acompanhamento de Professional capacitado para avaliação clinica inicial.
c) Acompanhamento Policial Militar.

II – Identificação e verificação de documentos.
a) Acompanhamento de Policial Civil, munido dos materiais e tecnologias necessárias e possíveis para a Identificação.
b) Cadastramento com ficha prontuário para acompanhamentos.
c) Após os atendimentos iniciais devera ser encaminhado para os tramites necessários para a obtenção de documentos faltantes.

III – Higiene
a) Condução a local apropriado e com materiais necessários para higiene pessoal.
b) Profissionais nas áreas de enfermagem, pedologia, cabeleireiro e barbeiro.
c) Fornecimento de Roupas limpas.

IV – Avaliação clinica.
a) A avaliação clinica devera ser realizada por clinico geral,psicólogo e dentista voluntários ou contratados pela secretaria de saúde.
b) Deverão ser realizadas coletas de material para exames laboratoriais com prioridade para os de doenças infecto contagiosas e toxicológicos.

V – Atendimento Legal.
a) Encaminhamento de copia dos documentos e prontuário à defensoria publica ou, na ausência desta para a OAB no tocante ao convênio firmado com a PGE ou ainda, voluntária, para sanar eventuais pendências legais que possam impedir a reconciliação familiar.

VI – Reinserção social e familiar.
a) Verificação da existência de familiares ainda com domicilio no Município de origem.
b) Acompanhamento do processo de reconciliação familiar por psicólogo.
c) Interatividade entre departamentos e Municípios para facilitar a inclusão social nos municípios de origem.
d) Inclusão em programas sociais Federais de renda mínima.
e) Inclusão nos programas Municipais de trabalho junto as associações e cooperativas.
f) Facilitação de meios para locomoção ao seu Município de origem.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas neste artigo e seus incisos serão realizadas por servidores lotados na secretaria de assistência social e do trabalho sempre condicionados a supervisão de uma assistente social.

Art.11 – As despesas decorrentes desta Lei serão oriundas de fichas próprias, suplementados quando necessário.

Art.12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, de de 2013.

Arq. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município de Bertioga